

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ José Alexandre da Cunha Pessoa
- ↳ Sérgio Franco Dantas
- ↳ Adriana Cristina Dias Oliveira
- ↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

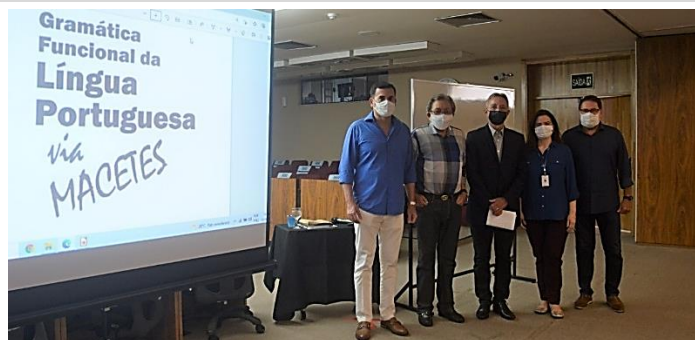
CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

ESCOLA DE CONTAS DO TCMPA CAPACITA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS COM CURSO DE GRAMÁTICA



A Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha” (ECPCIR) do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) deu início, nesta segunda-feira (13), às aulas para a segunda turma do curso “Gramática Funcional da Língua Portuguesa via Macetes”, com o professor Antônio Carlos Trindade de Moraes. O curso, que prossegue nesta quinta-feira (16), foi aberto pelo conselheiro Antonio José Guimarães, vice-presidente do Tribunal e diretor-Geral da Escola de Contas. Participam do curso, além de servidores, estagiários de nível médio da Corte de Contas.

O conselheiro Antonio José, após fazer a apresentação do renomado professor Antonio Carlos, disse que, ao promover o curso, a Escola de Contas atendia a mais uma das demandas do Tribunal. Ele ressaltou a importância do curso para os servidores e, em especial, para os 19 estagiários, que farão as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

O conselheiro Antonio José anunciou, em nome da conselheira Mara Lúcia, presidente do TCMPA, que os estagiários ganharão um exemplar do livro “Gramática Funcional da Língua Portuguesa via macetes”.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
DECISÃO MONOCRÁTICA	10
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	13
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
MEDIDA CAUTELAR	13
INADMISSIBILIDADE	14
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
DECISÃO MONOCRÁTICA	16
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
CONTRATO	16



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO***** ACÓRDÃO Nº 38.362, DE 22/04/2021**

Processo nº	: 202005320-00
Município	: Maracanã
Órgão	: Prefeitura Municipal
Assunto	: Revogação de Medida Cautelar editada por meio do Acórdão nº 37.678/20/TCMPA
Exercício	: 2020
Responsável	: Raimunda da Costa Araújo – Prefeita
Conselheiro	: Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EDITADA PELO ACÓRDÃO 37.678/2020/TCM/PA. ART. 348, I, DO RITCM-PA – ATO Nº 23. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONCURSOS PÚBLICOS Nº 01, 02 E 03/2019 DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar a Revogação da Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício 2020, expedida por meio do Acórdão nº 37.678/2020/TCM-PA, de 02/12/2020;

II – Determinar a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício 2020, de responsabilidade da Senhora Raimunda da Costa Araújo;

III – Encaminhar os autos ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP/TCM-PA, para subsidiar a análise de mérito do registro das admissões.

* Republicado por ter saído com erro o número do Acórdão na edição de 26 de maio de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.439, DE 05/05/2021

Processo nº 013427.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E DO ADOLESC. DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: JULIENA NOBRE SOARES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E DO ADOLESC. DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2019. SEM FALHAS MOTIVADORAS DE CITAÇÃO. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013427.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Juliana Nobre Soares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Conforme determina o Art. 46, da Lei Complementar Estadual 109/2016, deverá ser expedido o competente alvará de quitação no montante de R\$ 4.136.147,81 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.619, DE 26/05/2021

Processo nº 003407.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE AFUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RONALD DE SOUZA NOBRE (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 003407.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ronald De Souza Nobre, relativas ao exercício financeiro de 2018. Deverá ser expedido o respectivo Alvará de



Quitação, da quantia ordenada de R\$ 97.935,74 (noventa e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor do Sr. Ronald de Souza Nobre, ex-Ordenador da FMDCA de Afuá, exercício financeiro de 2018.

ACÓRDÃO Nº 39.006, DE 14/07/2021

Processo nº 117321.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117321.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Araújo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem dever ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 104.822,07, referente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a devida comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do FUMREAP/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Araújo Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 901 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.360,01, prevista no Art. 700, III, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º e 2º Quadrimestres (27 e 126

dias de atraso) descumprindo o que determina na IN nº 001/2009/TCM-PA c/c o Art. 103, V do RITCM-PA.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento ao INSS de R\$ 3.272,00 retido dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 39.018, DE 23/07/2021

Processo nº 082299.2017.2.000

Jurisdicionado: IPSM DE SOURE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOSÉ MARIA PEIXOTO RAMOS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPSM DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ATRASO NA PUBLICAÇÃO E INSERÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A FASE DE RESULTADO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082299.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jose Maria Peixoto Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X, ao(à) Sr(a) José Maria Peixoto Ramos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



Deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.256.641,46 (seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) após o recolhimento da multa Belém - PA, 23 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.023, DE 23/07/2021

Processo nº 017422.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BRAGANÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ALEXY BRITO DE SALES (Ordenador) E LUIZ AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADORES: LUIZ AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES (01.01 A 20.06) E ALEXY BRITO DE SALES (21.06 A 31.12). DEFESA APRESENTADA POR LUIZ AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES DE AMBOS OS GESTORES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 017422.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Alexy Brito De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alexy Brito De Sales, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais estimadas.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não remessa dos documentos de despesas requisitados pelo Tribunal.

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiz Augusto Santa Brígida Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luiz Augusto Santa Brígida Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais estimadas.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas verificadas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser concedido ao sr. Luiz Augusto Santa Brígida Soares, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 26.045.199,79, após a comprovação do recolhimento das multas a ele aplicadas.

Cientes os interessados Luiz Augusto Santa Brígida Soares e Alexy Brito de Sales, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos



decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Cópia dos autos deve ser remetida à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entender cabíveis, quanto as irregularidades verificadas na gestão do sr. Alexy Brito de Sales, ordenador de despesas no período de 21.06 a 31.12.2018.

ACÓRDÃO Nº 39.098, DE 11/08/2021

Processo nº 034397.2017.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INHANGAPI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: FRANCISCO CELSO LEITE DA SILVA (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FONTES DE RECURSOS NÃO IDENTIFICADAS E LANÇAMENTO INCORRETO DAS DESPESAS LIQUIDADAS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO 1º E 3º QUADRIMESTRES. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 034397.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Celso Leite Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Francisco Celso Leite Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,

instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de identificação das fontes de recursos e lançamento incorreto das despesas liquidadas, descumprindo as disposições da Resolução nº 9.065 /2008/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e relatórios dos contratos temporários celebrados incorretamente preenchidos, violando as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, descumprindo as disposições da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Francisco Celso Leite da Silva, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.415.828,47, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.



ACÓRDÃO Nº 39.167, DE 18/08/2021

Processo nº 144002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RAIMUNDO ENNIS REIS DE SOUSA (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Ennis Reis De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deverá ser concedido ao ordenador Raimundo Ennis Reis de Sousa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.407.681,86, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 39.168, DE 18/08/2021

Processo nº 030002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: FRANCISCO PAULO DUQUE MENESES (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Francisco Paulo Duque Meneses, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 1.062.620,68,

ACÓRDÃO Nº 39.169, DE 18/08/2021

Processo nº 041002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: EVERALDO SOUZA DA SILVA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Everaldo Souza Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", na importância de R\$ 695.597,57, somente após a comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do FUMREAP /TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Everaldo Souza Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988, tendo ultrapassado em 0,12% o pagamento de despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.





2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela ausência da remessa dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 39.170, DE 18/08/2021

Processo nº 008399.2017.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008399.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paulo Saint Jean Trindade Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 332.856.200,22, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº

3.048/1999, ao(à) Sr(a) Paulo Saint Jean Trindade Campos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 39.171, DE 18/08/2021

Processo nº 008412.2017.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: CLAUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008412.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 49.358.501,82, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "b",



do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "a", do Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos Processos licitatórios no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM e Resolução Administrativa 40/2017-TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 39.192, DE 23/08/2021

Processo nº	: 893972014-00
Município	: Bom Jesus do Tocantins
Órgão	: Fundo Municipal de Saúde
Assunto	: Prestação de Contas
Exercício	: 2014
Responsável	: Viviane Buss Meirelles
Procuradora	: Maria Regina Cunha
Relator	: Antônio José Guimarães

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regular com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2014, de responsabilidade de Viviane Buss Meirelles;

II – Determinar, ainda, que a ordenadora de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa na quantidade de 500 UPF-Pa - (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), correspondente nesta data a R\$-1.864,60, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas ao RGPS.

III – Cientificar a ordenadora de despesas que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão,

resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA.

IV – Expedir, em favor da ordenadora de despesas Viviane Buss Meirelles, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.011.810,81 (sete milhões, onze mil, oitocentos e dez reais e oitenta e um centavos), após o recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 39.193, DE 23/08/2021

Processo nº	: 642242014-00
Município	: Rondon do Pará
Órgão	: Fundo Municipal de Saúde
Assunto	: Prestação de Contas
Exercício	: 2014
Responsável	: Lizanka Paola Rodrigues Araújo (01.01 a 30.01) / Elizete Xavier Neres (31.01 a 19.10) / Jamile de Nazaré Ferreira Pereira da Silva (20.10 a 30.11) e Rosineide Bassalo Vieira (01.12 a 31.12)
Procuradora	: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueirs
Relator	: Antônio José Guimarães

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ORDENADORA LIZANKA PAOLA RODRIGUES ARAÚJO PERÍODO (01/01 a 30.01.14). REGULAR COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA ELIZETE XAVIER NERES PERÍODO (31.01 a 19.10.14). IRREGULAR. MULTA. REMESSA AO MPE. ORDENADORA JAMILE DE NAZARÉ FERREIRA PEREIRA DA SILVA (20.10 a 30.11.14). REGULAR COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA ROSINEIDE BASSALO VIEIRA PERÍODO (01.12 a 31.12.14). REGULAR. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, na forma do Art. 45, “c”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, exercício de 2014, referente ao período de responsabilidade de Elizete Xavier Neres, de 31/01 a 19/10, pela não comprovação da legalidade e regularidade da Tomada de Preços nº 02/2014-004 (Contratado: Tetto Empreendimento Ltda);

II – Determinar, ainda, que a ordenadora de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa na quantidade de 500 UPF-Pa (Unidades Padrão Fiscal do



Estado do Pará), correspondente nesta data a R\$-1.864,60, pelo não repasse das contribuições retidas ao RGPS;

III – Cientificar a ordenadora de despesas que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis, quanto ao período de sua responsabilidade;

V – Julgar regulares com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, exercício de 2014, referente aos períodos de responsabilidade de Lizanka Paola Rodrigues Araújo, de 01/01 a 30/01 e Jamile de Nazaré Ferreira Pereira da Silva, de 20/10 a 30/11;

VI – Determinar, ainda, que as ordenadoras de despesas recolham ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa na quantidade de 500 UPF-Pa (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), correspondente nesta data a R\$-1.864,60, pelo não repasse das contribuições retidas ao RGPS;

VII – Expedir, em favor das ordenadoras de despesas Lizanka Paola Rodrigues Araújo e Jamile de Nazaré Ferreira Pereira da Silva, o competente Alvará de Quitação, nos valores de R\$-585.330,51 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) e R\$-1.376.999,57 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas;

VIII – Cientificar as ordenadoras de despesas que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA;

IX – Julgar regulares, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, exercício de 2014, referente ao período de responsabilidade de Rosineide Bassalo Vieira, de 01/12 a 31/12;

X – Expedir em seu favor, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.078.360,27 (quatro milhões, setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 39.194, DE 23/08/2021

Processo nº	: 201707327-00 (360032010-00)
Município	: Itaituba
Órgão	: Fundo Municipal de Saúde
Assunto	: Recurso Ordinário
Exercício	: 2010
Recorrentes	: Horenice Cabral Moreira – 01/01 a 30/04; Manoel Cordovil Diniz – 01/05 a 31/12.
Advogado	: Mailton M. Silva Pereira – OAB/PA 9.206
Procuradora	: Maria Regina Cunha
Relator	: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE HORENICE C. MOREIRA E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE MANOEL CORDOVIL DINIZ. AGENTE ORDENADOR. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer e não Prover o Recurso Ordinário de Horenice Cabral Moreira, ordenadora do Fundo, no período de 01.01 a 30.04.2010, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida quanto as falhas sob sua responsabilidade;

II – Conhecer e:

II.1 – Prover parcialmente ao Recurso Ordinário de Manoel Cordovil Diniz, responsável pelo período de 01.05 a 31.12.2010, a fim de excluir as falhas saneadas, relacionadas no relatório técnico;

II.2 – Não prover o pedido de revogação da cautelar aplicada por meio do Acórdão 30.367/2017/TCM/PA.

III – Manter a irregularidade das contas sob responsabilidade de Horenice Cabral Moreira e Manoel Cordovil Diniz, respectivamente, ordenadores, nos períodos de 01.01 a 30.04.2010 e 01.05 a 31.12.2010, do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, exercício de 2010, bem como as multas aplicadas e os recolhimentos determinados à conta agente ordenador, a serem atualizados.

Protocolo: 35895



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202104177-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Anapú

Responsável: João do Rosário Reis (período 01/01/2017 à 06/04/2017) e Epaminondas de Jesus Silva (período 07/04/2017 à 31/12/2017)

Advogados: Orlando Barata Miléo - OAB/PA N.º 7.039;

Rafael Duque Estrada de O. Peron - OAB/PA N.º 19.681

Contador: Eduardo dos Santos Souza

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.334, de 14/04/2021

Processo Originário SPE n.º 202004423-00 (Embargos de Declaração – Face ao acórdão n.º 36.301/2020)

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-14)*, interposto pelo Sr. **JOÃO ROSÁRIO REIS** e **EPAMINONDAS DE JESUS SILVA** responsáveis legais pelas contas de gestão de **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPÚ**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.334, de 14/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.334, DE 14/04/2021

PROCESSO Nº 202004423-00 (130027.2017.2.000)

MUNICÍPIO: ANAPU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 36.301/2020

EMBARGANTES: JOÃO DO ROSÁRIO REIS – PERÍODO 01/01/2017 a 06/04/2017 E EPAMINONDAS DE JESUS SILVA – PERÍODO 07/04/2017 a 31/12/2017

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILEO – OAB/PA N.º 7039, e RAFAEL DUQUE ESTRADA DE O. PERON – OAB/PA N.º 19.681

CONTADOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Embargos de Declaração. Falta de capacidade

postulatória. Não cumprimento de requisito essencial.

INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, e nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: INADMITIR os Embargos de Declaração, por absoluta falta de capacidade postulatória do subscritor, por não cumprimento de requisito essencial, determinando o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos

termos do Art. 621, do Regimento Interno/TCM-PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **26/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **02/08/2021**, conforme consta do despacho à fl. 87 dos autos.

Ressalta-se que a presente interposição do recurso deu-se após inadmissibilidade do Embargos de Declaração, por julgar irregularidades nas contas dos requerentes, referente ao **Acórdão nº 36.301 de 22/04/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.301, DE 22/04/2020

Processo nº 130027.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Interessados: JOÃO DO ROSÁRIO REIS (Ordenador – 01/01/2017 à 06/04/2017), EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Contador – 01/01/2017 à 31/12/2017) E EPAMINONDAS DE JESUS SILVA (Ordenador – 07/04/2017 à 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR JOÃO DO ROSÁRIO REIS. PERÍODO 01.01.17 A 06.04.17. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES FIXADOS PARA AS AÇÕES NA LOA E OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS VIA ECONTAS/SPE. NÃO REGISTRO NO TESOURO MUNICIPAL, DO MONTANTE RELATIVO A RETENÇÃO DO IRPF. APLICAÇÃO DE MULTAS. IRREGULARIDADE. ORDENADOR EPAMINONDAS DE



www.tcm.pa.gov.br



↵ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

JESUS SILVA. PERÍODO 07.04.17 A 31.12.17. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES FIXADOS PARA AS AÇÕES NA LOA E OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS VIA E-CONTAS/SPE. NÃO REGISTRO NO TESOIRO MUNICIPAL, DO MONTANTE RELATIVO A RETENÇÃO DO IRPF. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E RELATÓRIO CONSOLIDADO. IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 054 /2017 E CONTRATO DECORRENTE. DEVOLUÇÃO. MULTAS. IRREGULARIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 130027.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, **CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) João Do Rosário Reis, relativas ao exercício financeiro de 2017. Pelas falhas apontadas em relatório.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Do Rosário Reis, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento quanto a divergência entre valores fixados para as ações na Lei Orçamentária do exercício e os valores declarados na prestação de contas via econtas/SPE. 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento se foi registrado, no tesouro municipal, o montante relativo a retenção do IRPF. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Epaminondas De Jesus Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. Pelas falhas apontadas em relatório, notadamente pela conta Agente Ordenador.

IMPUTAR débito de R\$ 49.899,60, ao(à) Sr(a) Epaminondas De Jesus Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA. Pela conta Agente Ordenador (alcance).

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Epaminondas De Jesus Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento da divergência entre os valores fixados das ações na Lei Orçamentária do exercício e os valores declarados na prestação de contas via e-contas/SPE. 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, III, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento se foi registrado, no tesouro municipal, o montante relativo a retenção do IRPF. 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, a, do RITCM/PA. Pelo não envio dos relatórios consolidados dos contratos temporários, bem como mídia retificadora do e-contas/folha de pagamento, além dos contratos temporários assinados no exercício. 4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Art. 282, III, a, do RITCM/PA. Por impropriedades remanescentes no Pregão Presencial nº 054/2017. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. ENVIAR CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados



no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que os **Recorrentes**, ordenadores responsáveis pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPÚ**, durante o exercício financeiro de 2017, foram alcançados pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.334, DE 14/04/2021**, estando, portanto, amparados, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1047**, de **24/06/2021**, e publicada no dia **25/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **26/07/2021**.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 615⁴, do RITCM-PA, que **os embargos de declaração interrompem os vinculados à interposição dos recursos pertinentes**, salvo em relação a decisões proferidas em sede de Pedido de Revisão e de Medida Cautelar, sendo considerado os prazos de 30 (trinta) dias para interposição do presente recurso.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.334, DE 14/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta

decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 13 de setembro de 2021.

Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Presidente do TCM-PA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 615. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem os vinculados à interposição dos recursos pertinentes, exceto em relação a decisões proferidas em sede de Pedido de Revisão e de Medida Cautelar.

Parágrafo único. A suspensão dos efeitos e a interrupção de prazos para recursos de que trata o caput deste artigo não se aplica quando os embargos não forem admitidos em face da intempestividade, operando efeitos ex tunc, retroagindo, assim, à data da protocolização, vez que considerados inexistentes.

5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DO GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 19/2021

PROCESSO Nº: 1.070001.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA.

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE MIRANDA.

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 07000120182000 **ACÓRDÃO 38.258, de 31/03/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **053/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do **FUMREAP**, **autorizo, em 11 (onze) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 38.258, de 31/03/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 09 de setembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
 Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 21/2021

PROCESSO Nº: 1.033405.2015.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE IGARAPÉ - MIRI/PA.

INTERESSADO: RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA.

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 033405.2015.2.0000 **ACÓRDÃO 38.804, de 16/06/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **055/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do **FUMREAP**, **autorizo, em 03 (três) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 38.804, de 16/06/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 13 de setembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
 Conselheiro Corregedor

Protocolo: 35896

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****MEDIDA CAUTELAR**

Art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 93; 340; 341, VI, RITCMPA

PROCESSO Nº	1.001398.2021.2.0002 (202104290-00)
MUNICÍPIO	ABAETETUBA
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORIGEM	DEMANDA DA OUVIDORIA
RESPONSÁVEIS	MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO – SECRETÁRIA DE SAÚDE RAFAEL LIMA PINHEIRO - PREGOEIRO
ASSUNTO	PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2021 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o previsto no art. 341, VI, do RITCM-PA *verbis*:

341. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes: (grifei)

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI – outras medidas inominadas de caráter urgente.

CONSIDERANDO as irregularidades constantes da Informação nº 122/2021/4ª Controladoria, acerca da Demanda da Ouvidoria de nº 27082021001, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 013/2021, encaminhada pelo demandante, Sr. JORGE MOREIRA AVELAR, devidamente recebida pela Ouvidoria deste Tribunal,

CONSIDERANDO o objeto do presente Certame, “insumos hospitalares, incluindo medicamentos”; os quais não podem faltar à população;



CONSIDERANDO o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

DETERMINO CAUTELARMENTE a ANULAÇÃO PARCIAL do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2021/FMS de Abaetetuba, na fase em que se encontra, com a retomada da fase de análise dos documentos de habilitação dos licitantes, na qual **não serão considerados os itens 7.14.16; 7.14.17; 8.4.5; 8.4.6; 8.4.9; 8.5.5; 8.5.8 (exclusão da expressão “e do licitador”); 8.5.9; 8.6.2; 8.6.3; 8.6.5 (exclusão da exigência de Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade) do Edital**, por conterem cláusulas restritivas que ferem o caráter competitivo do Certame, com base no art. 341, VI, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja **NOTIFICADA**, através desta decisão, a Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba, Sra. **MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO**, bem como o Pregoeiro, Sr. **RAFAEL LIMA PINHEIRO**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da anulação parcial do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2021, ou eventual Contrato;

DETERMINO a Notificação dos responsáveis, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 698 a 705, do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCM/PA

Protocolo: 35889

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Nº 03/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº: 202100656-00 (Pedido de Revisão) - 1410012008-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Exercício: 2008

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 14.385

Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias

Advogado: Pablo Tiago Santos Gonçalves - OAB/PA nº 11.546

DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (Art. 492, inciso IV do RI/TCM/PA)

RELATÓRIO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando amparo no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício 2008, Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, ingressou com pedido de revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução 14.385/2018, de relatoria do Conselheiro Relator **Sérgio Leão**, cujo teor transcreve-se abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2008. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes irregularidades:

- Omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos no 2º e 3º quadrimestres e não envio do Balanço Geral;

- Não comprovação do cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 255 a 257 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru a Não aprovação das contas de Governo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, nos termos do art. 25, III, da Lei 84/2012

II. Deve o Ordenador de despesas efetuar o recolhimento do valor lançado à Conta Agente Ordenador, consignado no bojo das Contas de Gestão.

III. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2018.

II – TEMPESTIVIDADE.

O pedido fora interposto no dia 28/01/2021, por procuradores devidamente habilitados, e é tempestivo nos termos do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando que a decisão recorrida foi



publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 24/01/2019.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO RECORRENTE PARA ADMISSIBILIDADE.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Recorrente e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos no art. 629 do RI/TCM/PA

Assim passando ao exame de admissibilidade, percebe-se que o presente Pedido de Revisão foi não preenche os requisitos dos **incisos II e III do art. 629 do RI/TCM/PA**, senão vejamos:

3.1 - Muito embora tenha havido alegação relativa a hipótese de **“falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão”**, referida hipótese, ocorre quando o julgador, por ocasião da emissão de seu juízo de valor, se baseou em documentos falsos ou veio a decidir sem conhecer ou considerar toda a documentação necessária para o seu convencimento. Nos casos de fundamentação, com base no **inciso II**, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, a indicação dos documentos ou informações falsas, presentes nos autos, com a demonstração comprobatória das alegações, bem como apresentados os documentos necessários ao saneamento das omissões que conduziram a decisão por insuficiência de elementos instrutórios. Situação não verificada no presente caso, tende em vista que a peça rescisória veio desacompanhada de qualquer documentação que pudesse comprovar os fatos alegados.

3.2 Quanto a arguição de **“superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada”**, temos que nos casos de fundamentação, com base no inciso III, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à apresentação dos documentos novos, com a comprovação da impossibilidade de apresentação dos mesmos, por ocasião do julgamento das contas. Situação não verificada no presente caso, tende em vista que a peça rescisória veio desacompanhada de qualquer documentação, portanto, não trouxe nenhum documento que à época da instrução não eram conhecidos pelo interessado ou que deixaram de ser apresentados no tempo devido por não estarem em seu poder por motivo de força maior, razão pela qual, não prospera o apelo nesse tocante.

Visando cumprir o disposto no § 2º do Art. 632 do RITCM/PA., sob pena de inadmissibilidade do Pedido de Revisão o interessado foi notificado por intermédio de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a documentação, no entanto, conforme certidão de fls. 16, o mesmo não atendeu a Notificação.

É o relatório.

V – FUNDAMENTAÇÃO

O **art. 631 do RI/TCM/PA** elenca rol de requisitos formais que devem ser obedecidos para admissibilidade de pedido de revisão. No caso *sub examine*, observamos que o pedido de revisão foi I) interposto por escrito; II) apresentado dentro do prazo; III) qualificação indispensável à identificação do rescindente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo; IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo. Constatado, no entanto, o **descumprimento** dos ditames previstos no **inciso V**, que prevê que o pedido de revisão deve ser formulado com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e **comprovação documental dos fatos**.

Ademais, o Autor deveria enquadrar seus pedidos em uma das hipóteses (pressupostos) de cabimento ou admissibilidade insitos no art. 629 do RI/TCM/PA, que traz rol taxativo acerca das situações que ensejam a rescindibilidade da Resolução.

No entanto, o autor mesmo tendo sido notificado para cumprir o disposto no § 2º do Art. 632 do RITCM/PA., sob pena de inadmissibilidade do Pedido de Revisão, não faz a devida indicação e cotejo com os pressupostos de admissibilidade, cuja observância deve ser respeitada, visto que o Pedido de Revisão é medida de exceção, somente cabível em casos expressos e restritivos.

Neste viés, tem-se que não há como o pedido de revisão ser conhecido, visto que interposto em desconformidade com os arts. 629, 631 e 632 do RI/TCM/PA.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 492, inciso IV do RI/TCM/PA, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **INADMISSIBILIDADE** do presente Pedido de Revisão por ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade. Devendo os autos serem encaminhados a secretaria Geral para as providências consignadas no art. 641 do RI/TCM/PA

Belém, 13 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCM/PA

Protocolo: 35891





DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 90/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201613486-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Otavio Augusto da Silva Otero Seabra

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1658/2016-GP/IPAMB de 05/12/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **Otavio Augusto da Silva Otero Seabra** CPF(MF) nº 00103012249, no cargo de **Contador NM 21** Ref. 23, com percepção de proventos integrais no valor de R\$3.199,93 (três mil cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e os arts. 80, §1º, X, 86 e 83, III da Lei Municipal nº 7.502/1990;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCMPA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 10 de setembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35888

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CARTA CONTRATO Nº.: 003/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **EXTINORTE LTDA.**

OBJETO: Prestação dos serviços de manutenção e recarga de 52 (cinquenta e dois) extintores de incêndio pertencentes ao TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 08 de setembro de 2021.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Dispensa, inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202113120.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 0101, Elemento da despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 05.431.093/0001-22.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Roberto Camelier nº 1222, no bairro do Jurunas, BELEM/PA, CEP 66.033-640, telefone 91-3241-1624, e-mail: extinorteeireli@gmail.com.

Protocolo: 35887



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

